



Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 123/2022 - Clodoaldo Santos da Silva - Dispõe sobre o Atendimento Preferencial às Pessoas com Doenças Crônicas Reumáticas em Hortolândia.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	15/09/2022
Unidade de Origem	Comissão de Justiça e Redação
Unidade de Destino	Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania
Status	Parecer Comissões Permanentes
Prazo	20/09/2022

TEXTO DA AÇÃO

Segue juntado, nesta data, o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, seguindo os autos para a Comissão de Desenvolvimento do Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, para designação de relatoria.

Hortolândia, 15 de setembro de 2022.

Marcia Cristina Guilherme
Oficial Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 182/2022

Projeto de Lei nº 123/2022

Dispõe sobre o Atendimento Preferencial às Pessoas com Doenças Crônicas Reumáticas em Hortolândia.

Autor: Vereador Clodoaldo Santos da Silva
Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 123/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que Dispõe sobre o Atendimento Preferencial às Pessoas com Doenças Crônicas Reumáticas em Hortolândia.

Em justificativa anexa ao Projeto de Lei, o autor aduz que: *Considerando que, a maioria das doenças reumáticas causa grande desconforto as pessoas, por provocar muita dor. Segundo o Ministério da Saúde, as doenças reumáticas não ocorrem somente em pessoas idosas. Qualquer pessoa (crianças, jovens e adultos) pode ser acometida de algum tipo de doença reumática. Elas não dependem de cor, sexo ou idade e podem ser causadas ou agravadas por fatores genéticos, traumatismos, obesidade, sedentarismo, estresse, ansiedade, depressão e alterações climáticas. Esse grupo de doenças não é transmissível, não é contagioso e normalmente é acompanhado de dor. Existem mais de 200 (doenças) doenças reumáticas reconhecidas que causam dor, incapacidade funcional, deformidade, lesão de órgãos e, conseqüentemente, baixa auto-estima e piora na qualidade de vida das pessoas. Podemos citar, segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia: Fibromialgia, Artrite idiopática Juvenil, artrite reumatoide, doença de Behçet, esclerodermia, espondiloartrites, gota, lombalgia, lúpus eritematoso sistêmico (LES), manifestações reumáticas relacionadas ao Vírus da Imunodeficiência Humana, Osteoartrite (Artrose), polimialgia reumática e arterite de células gigantes, pseudogota, reumatismo nas partes moles, síndrome Anti-fosfolípide, síndrome de Sjögren e vasculites. A Fibromialgia, uma das mais graves, é uma síndrome dolorosa crônica sem inflamação, caracterizada por “dores no corpo”, fadiga e alterações no sono. Sua causa é desconhecida, mas está relacionada à diminuição da concentração de Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 8808-A/2017 3 serotonina, levando a que o cérebro dos pacientes com esta doença perca a capacidade de regular a dor. Quando acometido dessa doença, o paciente sente “dores no corpo inteiro”, além de apresentar a fadiga e distúrbios do sono. Mesmo dormindo um número de horas muitas vezes considerado “normal”, o paciente queixa-se de acordar cansado e com muitas dores, como “se tivesse levado uma surra” (“sono não reparador”). Para piorar, a depressão está presente em 50% dos pacientes com fibromialgia,*



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

piorando o sono, aumentando a fadiga, diminuindo a disposição para o exercício e aumentando a sensibilidade do corpo. Normalmente, estes pacientes queixam-se ainda de "formigamento" nas mãos, nos pés e no meio das costas; de alterações no funcionamento do intestino que muitas vezes "está preso" e em outras apresenta diarreia (síndrome do cólon irritável), enxaqueca, vertigem, taquicardia, alterações do humor e distúrbios da memória. Como a fibromialgia não causa deformidades ou sinais inflamatórios evidentes como calor ou edema, amigos e familiares "dizem que os pacientes não têm nada e estão inventando". A situação complica-se, pois são atendidas por muitos médicos, que, mal informados, não identificam a doença e dizem que o problema é de origem psicológica. Da mesma forma, outras doenças reumáticas também causam bastante desconforto, como a osteoartrite ou artrose, desgaste da cartilagem articular e por alterações ósseas, entre elas os osteófitos, conhecidos, vulgarmente, como "bicos de papagaio"

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 29 de Agosto de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Oficial Eletrônico do Município na data de 30 de Agosto de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

A propositura estabelece normas gerais norteadoras de políticas públicas, não ocorrendo de ofensa à regra da separação dos poderes, inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo ou no Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Art. 52 A iniciativa de projeto de lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa da Câmara, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acórdão:

Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, i incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 15 de Setembro de 2022.


Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Enoque Leal Moura
Vereador


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 182/2022

Projeto de Lei nº 123/2022

Dispõe sobre o Atendimento Preferencial às Pessoas com Doenças Crônicas Reumáticas em Hortolândia.

Autor: Vereador Clodoaldo Santos da Silva
Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 123/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que Dispõe sobre o Atendimento Preferencial às Pessoas com Doenças Crônicas Reumáticas em Hortolândia.

Em justificativa anexa ao Projeto de Lei, o autor aduz que: *Considerando que, a maioria das doenças reumáticas causa grande desconforto as pessoas, por provocar muita dor. Segundo o Ministério da Saúde, as doenças reumáticas não ocorrem somente em pessoas idosas. Qualquer pessoa (crianças, jovens e adultos) pode ser acometida de algum tipo de doença reumática. Elas não dependem de cor, sexo ou idade e podem ser causadas ou agravadas por fatores genéticos, traumatismos, obesidade, sedentarismo, estresse, ansiedade, depressão e alterações climáticas. Esse grupo de doenças não é transmissível, não é contagioso e normalmente é acompanhado de dor. Existem mais de 200 (doenças) doenças reumáticas reconhecidas que causam dor, incapacidade funcional, deformidade, lesão de órgãos e, conseqüentemente, baixa auto-estima e piora na qualidade de vida das pessoas. Podemos citar, segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia: Fibromialgia, Artrite idiopática Juvenil, artrite reumatoide, doença de Behçet, esclerodermia, espondiloartrites, gota, lombalgia, lúpus eritematoso sistêmico (LES), manifestações reumáticas relacionadas ao Vírus da Imunodeficiência Humana, Osteoartrite (Artrose), polimialgia reumática e arterite de células gigantes, pseudogota, reumatismo nas partes moles, síndrome Anti-fosfolípide, síndrome de Sjögren e vasculites. A Fibromialgia, uma das mais graves, é uma síndrome dolorosa crônica sem inflamação, caracterizada por “dores no corpo”, fadiga e alterações no sono. Sua causa é desconhecida, mas está relacionada à diminuição da concentração de Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 8808-A/2017 3 serotonina, levando a que o cérebro dos pacientes com esta doença perca a capacidade de regular a dor. Quando acometido dessa doença, o paciente sente “dores no corpo inteiro”, além de apresentar a fadiga e distúrbios do sono. Mesmo dormindo um número de horas muitas vezes considerado “normal”, o paciente queixa-se de acordar cansado e com muitas dores, como “se tivesse levado uma surra” (“sono não reparador”). Para piorar, a depressão está presente em 50% dos pacientes com fibromialgia,*



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

piorando o sono, aumentando a fadiga, diminuindo a disposição para o exercício e aumentando a sensibilidade do corpo. Normalmente, estes pacientes queixam-se ainda de "formigamento" nas mãos, nos pés e no meio das costas; de alterações no funcionamento do intestino que muitas vezes "está preso" e em outras apresenta diarreia (síndrome do cólon irritável), enxaqueca, vertigem, taquicardia, alterações do humor e distúrbios da memória. Como a fibromialgia não causa deformidades ou sinais inflamatórios evidentes como calor ou edema, amigos e familiares "dizem que os pacientes não têm nada e estão inventando". A situação complica-se, pois são atendidas por muitos médicos, que, mal informados, não identificam a doença e dizem que o problema é de origem psicológica. Da mesma forma, outras doenças reumáticas também causam bastante desconforto, como a osteoartrite ou artrose, desgaste da cartilagem articular e por alterações ósseas, entre elas os osteófitos, conhecidos, vulgarmente, como "bicos de papagaio"

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 29 de Agosto de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Oficial Eletrônico do Município na data de 30 de Agosto de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

A propositura estabelece normas gerais norteadoras de políticas públicas, não ocorrendo de ofensa à regra da separação dos poderes, inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo ou no Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Art. 52 A iniciativa de projeto de lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa da Câmara, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acórdão:

Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, i incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 15 de Setembro de 2022.


Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Enoque Leal Moura
Vereador


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador